



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005881/85-94
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.662
RECURSO Nº : 120.072
RECORRENTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS "TATU" S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PREÇO DE REFERÊNCIA.

Inaplicabilidade em casos de inexistência de similar nacional.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco José Pinto de Barros.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator Designado

28 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES e MARCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ÍRIS SANSONI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 120.072
ACÓRDÃO Nº : 301-29.662
RECORRENTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS "TATU" S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A empresa importou um rolamento cônico marca GPZ e o classificou: TAB/SH 8462.03.00.

Na conferência constatou-se que a referida importação se deu sem levar em consideração o preço de referência (RES CPA 3178/78).

O fisco cobrou a diferença de II, IPI e acréscimos moratórios.

A empresa juntou aditivo em que pretendia fosse a operação enquadrada no art. 2º da RES 3178 do CPA.

O Auto de Infração informava que foi adotado para o cálculo em valor CIF sem levar em conta o preço de referência do produto (US\$ 6,70 por unidade) CIF previsto na RES CPA. Assim, houve insuficiência no recolhimento do II e do IPI.

A empresa apresentou GI fornecida pela CACEX de acordo com o que descreve o art. 4º do comunicado 133 da CACEX.

Não consta nos autos nenhum documento por parte da CACEX comprovando a inexistência do similar nacional para justificar o não atendimento do disposto na RES 3178/78 do CPA.

O importador ao apresentar o pedido de aditivo fez consignar o pedido de enquadramento do favor fiscal que nada mais era do que a CACEX verificar, dentro de sua competência se a operação estava enquadrada no citado art. 2º da RES 3178/78 CPA, e ao emitir o Aditivo só o fez constatando se a operação estava enquadrada, isto é, se para o produto havia similar nacional, na hipótese, ao emitir o Aditivo o fez sob o entendimento de não existir preço de referência, face a inexistência de similar nacional.

A SRF, Alfândega do Porto de Santos em atendimento à Resolução nº 301-1.135, conforme determinação da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, expediu ofício ao DECEX em 22/02/2000 (fls. 135), reiterado em 17/07/2000 (fls. 137), não sendo observado qualquer retorno do referido órgão (AR. fls. 139).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.072
ACÓRDÃO Nº : 301-29.662

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se o fato de a mercadoria ter sido importada sem levar em consideração o 'preço de referência' do produto, previsto na Resolução CPA 3178/78.

O Fisco cobrou a diferença relativa ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos moratórios. Esclareceu que o Aditivo n.º 82-85/000009-7 à Guia de Importação (fls. 11) que possui inclusão no campo 34 a informação que "pretende o Importador seja a operação enquadrada no art. 2.º, da Resolução 3178/78 do CPA", não é aceita como atestado de inexistência de similar nacional.

O Contribuinte recorre informando que a importação ocorreu em 1985, época em que a Guia de Importação existia.

Ao efetivar o registro da D.I. a Autoridade Administrativa constatou que, os termos do art. 2.º da Resolução CPA 3178/78, se aplicavam ao produto importado em questão. Assim, o Interessado recolheu os impostos devidos sem a aplicação do citado 'preço de referência'. Face a manifestação do Agente Fiscal, a Interessada informa que procedeu à apresentação de pedido de Aditivo de Guia, Aditivo este emitido pela CACEX, fazendo constar a supramencionada inclusão no campo 34. Entende que, a Douta Autoridade ao emitir o Aditivo só o fez sob o entendimento de não existir 'preço de referência', face a inexistência de similar nacional.

Para que não pairasse dúvidas quanto à veracidade de suas alegações, o Recorrente solicita então a Autoridade Administrativa que julgará o presente Recurso, que oficie a DECEX para que esclareça se o Aditivo pode ser considerado como material sem similar nacional sendo desnecessária a consignação formal de inexistência de similar.

Ao ser analisado por este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, resolvem os membros da 1.ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX através da Repartição de Origem, para que fosse informado se foi verificado pela CACEX, ao examinar o pedido de emissão do Aditivo a existência de similar nacional, e se examinada, foi constatada a sua inexistência.

A SRF/Alfândega de Santos, conforme determinação do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, expediu ofício ao DECEX em 22/02/2000 (fls. 135),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
ACÓRDÃO Nº : 301-29.662

reiterado em 17/07/2000 (fls. 137), não sendo observado qualquer retorno do referido Órgão (A.R. às fls. 139).

Assim, face a omissão da DECEX em decorrência do descumprimento da intimação, dou provimento ao Recurso Voluntário, entendendo ser emissão do Aditivo à G.I. declaração de inexistência de similar nacional, não havendo necessidade de aplicação do 'preço de referência', conforme legislação pertinente à matéria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.072
ACÓRDÃO Nº : 301-29.662

VOTO VENCIDO

Registro, inicialmente, minha admiração e aplauso pela pertinácia da Recorrente na defesa de seu entendimento da legislação, exercendo repetidamente o direito de recorrer ao Judiciário. O exame de controvérsias, administrativa ou judicialmente, contribui para o aperfeiçoamento da atuação dos agentes do Poder Público e é uma das características mais salutares do estado de direito.

Discute-se, no presente processo, se a CACEX, ao emitir o Aditivo à GI número 85/000009-7, teria atestado a inexistência de similar nacional.

Não tem razão a recorrente, ao afirmar que a CACEX só fazia constar expressamente das GI a inexistência de similar nacional em casos específicos, limitando-se, no geral, a mencionar o fundamento legal do benefício fiscal pretendido. A ilustre prolatora da decisão da Primeira Instância, possuidora de invejável e reconhecida memória, bem como de notório saber jurídico, e todos aqueles que atuaram em despachos de importação sabem que a inexistência de similar nacional era consignada expressamente em todas as guias de importação relativas a despacho em que se pleiteava benefício e, em casos específicos, atestava a CACEX a dispensa do exame de similaridade. Não poderia ser de outra forma, em virtude da disposição contida no artigo 199 do Regulamento Aduaneiro.

Ao emitir o Aditivo à G.I., consignando apenas a pretensão da importadora, a CACEX não atestou a inexistência de similar nacional, não podendo esta declaração ser presumida pelo julgador, conforme decidiu, acertadamente, o Conselho de Contribuintes, no Acórdão 302.32791, cuja ementa diz:

“Similaridade – vinculada a isenção. Isenção/Redução.

Se o benefício é concedido vinculadamente à declaração de inexistência de similar nacional pela CACEX, tal condição não pode ser presumida em detrimento da formalização de dita declaração.

Recurso provido.”

Entendo, porém, não deva um equívoco de procedimento de agente do poder público sobrepor-se à verdade material, sacrificando-se o direito à isenção, pela ausência de requisito formal. Neste sentido, a disposição contida no artigo 119 do Regulamento Aduaneiro que, em seu inciso III, declara ser cabível a restituição do imposto pago quando se verifica que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou redução concedida em caráter geral.

Voto, pelo exposto, para que se converta o julgamento em diligência, a ser efetivada mediante envio de ofício ao DECEX, para que informe se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
ACÓRDÃO Nº : 301-29.662

foi verificada pela CACEX, ao examinar o pedido de emissão do Aditivo de fls 11, a existência de similar nacional ao produto importado e, se examinada, foi constatada sua inexistência.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro